PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008556-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA e outros Advogado (s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU, SUBSIDIARIAMENTE, DETERMINAÇÃO PARA DESIGNAR COM BREVIDADE O TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO, ARGUMENTOS ENFRENTADOS ANTERIORMENTE POR ESSE COLEGIADO QUANDO DO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTOS PELO PACIENTE. INOBSERVÂNCIA DE ENTENDIMENTO DO STF. IMPROCEDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPREMO NO SENTIDO DE POSSIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO PROVIMENTO. PROCESSO NA SEGUNDA INSTÂNCIA AGUARDANDO ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. I — Consta nos autos que o Paciente fora preso em 22/11/2020 por suspeita de praticar homicídio, tendo sido exarada contra ele sentenca de pronúncia, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. O Impetrante suplica pelo relaxamento da segregação cautelar alegando estar o decreto preventivo fulcrado em fundamentos inidôneos e não contemporâneos, não se evidenciando o periculum libertatis. Ressalta o princípio da presunção da inocência, a excepcionalidade da prisão preventiva e o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da legalidade da segregação "somente após o trânsito em julgado" (arts. 282, § 6º, e 321, do CPP), aduzindo, por fim, o excesso de prazo para a formação da culpa, em vista de inexistir previsão para que o Tribunal do Júri seja designado. II - Constatada a existência de Habeas Corpus e de Recurso em Sentido Estrito anteriores, ambos interpostos pela defesa, verificou-se ter esta Colenda Turma, no bojo dos referidos recursos, analisado os questionamentos acerca das razões que embasam o decreto preventivo, tanto a sua contemporaneidade, quanto a fundamentação exposta pelo Juízo a quo para manter a prisão preventiva na sentença de pronúncia, julgando pela legitimidade do decisum e entendendo pelo não provimento das alegações defensivas. Ressalte-se que o julgamento do Recurso em Sentido Estrito deu-se no último dia 05/03/2023. Assim, inexistindo motivo para revisitar tais temas, não se conhece dos referidos pleitos. III - Acerca da ilegalidade de manter o acusado preso antes do trânsito em julgado da decisão, observa-se que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da questão na análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs. 43, 44 e 54, estipulou a sequinte ressalva: "a decisão que ora profere esta Corte não impede a análise pelas instâncias competentes, nos casos hoje pendentes e nos que venham a ser analisados, de decretação de prisão cautelar quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, análise essa que pode ser realizada em qualquer instância e fase do processo, visto que essa modalidade de prisão encontra autorização nos dispositivos da Constituição Federal de 1988" (art. 5º, LXI e LXVII, CF/88). Sendo o caso sob análise exatamente o enquadrado na hipótese excepcional estabelecida pelo referido Tribunal Superior, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida na prisão preventiva decretada pelo Juízo a quo, posto que observado o preenchimento dos requisitos legais constantes na legislação processual penal, como já decidido por esta Colenda Turma, conforme anunciado anteriormente. IV - A

alegação do excesso de prazo tampouco se sustenta, pois das informações prestadas pelo Impetrante e pelo magistrado de primeiro grau, infere-se ter sido interposto, pela defesa, Recurso Especial em vista da improcedência dos pedidos constantes no Recurso em Sentido Estrito, estando os autos remetidos ao 2º grau de jurisdição, razão pela qual encontra-se o processo paralisado, restando impossibilitada a designação do Tribunal do Júri. É cediço que o excesso de prazo só merece reconhecimento quando proveniente da desídia do Poder Público, seja por parte do órgão julgador, seja provocado pela acusação (AgRg no HC n. 774.135/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.), o que não se constata no presente caso. V - Ante o exposto, julga-se pelo parcial conhecimento e, nesta parte, pela denegação do presente Habeas Corpus impetrado. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADO. HC Nº 8008556-34.2023.8.05.0000 - SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8008556-34.2023.8.05.0000 da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, impetrado pelo Bel. HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA, OAB/BA nº. 45.812, em favor de RAFAEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente e, nesta parte, denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008556-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA e outros Advogado (s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1ª VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA, OAB/BA nº. 45.812, em favor de RAFAEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, nascido em 15/01/1990, filho de Iraildes Pereira da Conceição e Miguel da Conceição, residente e domiciliado no Caminho D, Urbis I, nº. 23, Calabar, no município de Santo Antônio de Jesus/BA, atualmente custodiado na Unidade Prisional de Serrinha/BA, apontando-se como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. O processo foi distribuído por prevenção (IDs nºs. 41469003 e 41469004) e, quando da análise do pedido liminar, atuando em substituição a este Relator que se encontrava afastado (ID nº. 41477818), a Dra. Nartir Dantas Weber, relatou nos seguintes termos (ID n° . 41507383): O Impetrante relata que o Paciente encontra-se preso preventivamente desde 22/11/2020 pela suposta prática de homicídio, tendo sido exarada contra ele sentença de pronúncia, em cuja ocasião fora-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal advindo da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar, tendo em vista que o decreto constritor não observou o preenchimento dos requisitos legais para tanto e resta baseado somente na gravidade do crime. Indica só poder ser mantida a prisão cautelar enquanto perdurarem as circunstâncias que a fundamentam, o que não ocorreria na situação presente, diante do lapso

temporal decorrido desde o encarceramento do Paciente até os dias atuais, "desfazendo-se qualquer periculum libertatis que pudesse fundamentar a continuidade da prisão" (ID nº. 41453347 - fl. 9). Salienta o princípio da presunção da inocência, a excepcionalidade da prisão preventiva e o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da legalidade da segregação "somente após o trânsito em julgado" (arts. 282, § 6º, e 321, do CPP). Por fim, argui o excesso de prazo para a formação da culpa, afirmando inexistir previsão para a designação do Tribunal do Júri. Com base nessa argumentação, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus para que o custodiado seja colocado em liberdade, expedindose o alvará de soltura, ou, subsidiariamente, "que seja designado com a maior brevidade possível a sessão de julgamento no tribunal do Júri", e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva. O pedido liminar foi indeferido com base na ausência de dados que conferissem suporte às alegações do Impetrante, entendendo-se necessária a solicitação de informações ao Juízo de primeiro grau, as quais foram prestadas (ID nº. 41723962). A Procuradoria de Justica opinou pela denegação da ordem (ID nº 41986355). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008556-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA e outros Advogado (s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS. 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO II — Verifica—se que o pedido formulado pelo Impetrante consiste na concessão da liberdade ao Paciente por considerar a segregação cautelar ilegal. Questiona os fundamentos expostos pela autoridade apontada como coatora para manter a prisão cautelar, tanto por considerar inidôneo o embasamento na gravidade concreta do delito, quanto por entender inexistir contemporaneidade em tais motivações, diante do tempo decorrido desde o decreto preventivo, não se evidenciando mais o periculum libertatis. Ressalta o princípio da presunção da inocência, a excepcionalidade da prisão preventiva e o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da legalidade da segregação "somente após o trânsito em julgado" (arts. 282, § 6º, e 321, do CPP), alegando, por fim, o excesso de prazo para a formação da culpa, em vista de inexistir previsão para que o Tribunal do Júri seja designado. Diante de tais razões, suplica pela concessão da ordem de habeas corpus para que o custodiado seja colocado imediatamente em liberdade ou, subsidiariamente, que seja determinada a designação com maior brevidade da Sessão de Julgamento pelo Conselho de Sentença. Inicialmente, faz-se necessário frisar que, conforme já salientado na decisão de indeferimento do pleito liminar (ID nº. 41507383), "o questionamento referente à fundamentação exposta pelo magistrado a quo para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, no bojo da sentença de pronúncia, já foi objeto de exame no Habeas Corpus anteriormente impetrado (nº. 8037472-49.2021.8.05.0000), julgado por esta Colenda Turma em 07/12/2021 denegando a ordem (ID nº. 22598553 dagueles autos)". Saliente-se, ainda, ter sido o tema revisitado quando do julgamento, por este mesmo colegiado, do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Paciente (nº. 0300673-96.2020.8.05.0229), realizado em 5 (cinco) de março do corrente ano, como infere-se do trecho a seguir colacionado: EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICIDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES PARA O JUÍZO DE PRONÚNCIA — DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO COLHIDOS EM JUÍZO QUE APONTAM O RÉU COMO PROTAGONISTA DOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO QUE CEIFARAM

A VIDA DA VÍTIMA — PROVA ORAL QUE INDICA O ACUSADO COMO MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA - MANTIDAS AS QUALIFICADORAS DE MOTIVAÇÃO TORPE E DE USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO COM BASE NAS DECLARAÇÕES COLHIDAS EM JUÍZO E NOS DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS — PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NESSA FASE PROCEDIMENTAL — AFASTADA A POSSIBILIDADE DE O RÉU RECORRER EM LIBERDADE — RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E DE COMPROMETIMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA COMPROVADOS — SOLTURA QUE REPRESENTA AMEAÇA REAL À ORDEM PÚBLICA — NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. I — O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou o réu pela prática de homicídio qualificado nos termos do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, c/c art. art. 2° , § 2° , da Lei 12.850/2013, em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal. Nesse sentido, narra a exordial acusatória que, no dia 24/02/2020, nas imediações do galpão de comida da feira livre municipal, situada na Praça Duque de Caxias, Bairro Centro, na cidade de Santo Antônio de Jesus-BA, o denunciado, na companhia de um comparsa, ceifou a vida de uma pessoa. Na ocasião, os réus chegaram a bordo de um veículo no local onde a vítima estava, momento em que o comparsa do Recorrente passou a perseguir o ofendido enquanto o réu permaneceu, à espreita, na saída do galpão para inviabilizar a fuga da vítima, que, ao ser sitiada, foi surpreendida e atingida por diversos disparos de arma de fogo deflagrados pelo réu, os quais resultaram na morte do ofendido por "traumatismo crânio-encefálico e choque hemorrágico secundário a hemotórax e hemoperitonio". Ademais, apurou-se que "os denunciados, integrantes da facção criminosa ''Bonde de Saj'', agiram por vingança (motivo torpe)", pois o homicídio consistiria em uma represália ao fato de a vítima, que integrava uma facção rival, ter participado do espancamento de um indivíduo que era membro do grupo criminoso dos denunciados. II — Na sentença, o réu foi pronunciado como incurso na tipificação mencionada, o que ensejou a interposição do presente recurso em sentido estrito. III - Nas razões defensivas, em sede preliminar, sustenta-se que a prisão preventiva está lastreada em argumentação genérica, uma vez que o MM. Juízo a quo não expôs em que medida a liberdade do suplicante representa risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução do processo. Além disso, aduz que o veredito hostilizado não observou a noção de contemporaneidade entre a situação atual do paciente e a necessidade da sua segregação, posto que o réu está custodiado há mais de um ano e não há fatos novos capazes de justificar a manutenção da constrição de sua liberdade, o que violaria a disposição contida no § 1º, do art. 315 do CPP. No mérito, afirma-se que não estão presentes os indícios de autoria delitiva para respaldar a pronúncia. Subsidiariamente, pugna pelo decote das qualificadoras delineadas pela acusação. Quanto ao delito previsto no art. 2º, § 2º da Lei 12.850/2013, o Recorrente alega que a decisão de pronúncia não explicita os requisitos necessários para a configuração de uma organização criminosa. IV - Embora o Recorrente tenha negado a autoria do delito e a defesa alegue que uma das testemunhas teria o inocentado da participação no homicídio, as declarações dos policiais prestadas em audiência revelam que o réu era um dos membros do grupo criminoso que disparou a arma de fogo contra a vítima. Logo, para fins do juízo de pronúncia, há indícios de autoria colhidos sob o formato de prova oral em audiência, o que é mencionado pelo I. julgador de origem no julgamento hostilizado. V – Em relação à motivação do crime, observa-se que a narrativa de todas as testemunhas de acusação indica que a vítima seria punida com a perda da vida porque participou do espancamento de um dos integrantes da facção do réu, o qual

estava vendendo drogas no território pertencente ao grupo rival. Logo, tal justificativa pode ser interpretada pelo Júri como sendo torpe, afinal, a morte da vítima estaria relacionada à represália orquestrada pela quadrilha do acusado como forma de consolidar o domínio do comércio de entorpecentes na região, de modo que tal situação pode caracterizar a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso I do Código Penal. VI -No que diz respeito ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, nota-se do discurso dos policiais que o réu aguardou, à espreita, o momento adequado para interceptar a vítima, que foi afugentada pela presença do comparsa do Recorrente, o qual perseguiu o ofendido e o direcionou para o local onde estava o acusado. Além disso, houve o uso de arma de fogo com diversos disparos contra a vítima. Portanto, tais circunstâncias podem ser interpretadas pelo Júri como caracterizadoras da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso III do Código Penal. VII Quanto à configuração do delito previsto no art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013, nota-se, pelos depoimentos colhidos dos agentes de segurança pública, que o réu integra o grupo criminoso conhecido como "Bonde do Saj", exercendo função de liderança. Nesse contexto, os policiais afirmaram que o acusado é responsável por comandar os ataques a facções rivais e é investigado pela prática de outros homicídios na região, os quais estão diretamente associados à tentativa de consolidação do domínio do tráfico no município. Portanto, há indícios de estruturação hierárquica de um grupo com divisão de tarefas cujo objetivo consistiria no locupletamento ilícito por meio da negociação de narcóticos mediante a prática de crimes contra a vida para assegurar o controle dessa atividade mercantil ilegal na cidade. VIII — Afastado o pleito de revogação da prisão preventiva, pois é preciso levar em consideração o modus operandi e a motivação do crime, circunstâncias que estão consubstanciadas nas qualificadoras citadas. Além disso, há elementos nos autos indicando que o réu é membro de facção criminosa e detém posição de destaque no grupo, sendo responsável por outras mortes ocorridas na cidade. Logo, a gravidade em concreto da postura do acusado está demonstrada e revela o risco que a sua liberdade representa, nesse momento, à ordem pública sob a perspectiva de reiteração criminosa. Ademais, o requisito da contemporaneidade está presente, pois o fato de provavelmente pertencer a uma quadrilha e comandar a execução de pessoas demonstra que a periculosidade do comportamento do Recorrente é atual, de modo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são ineficazes para conter a postura violenta e agressiva do acusado. Como se não bastasse, os policiais relataram que as pessoas que presenciaram o homicídio têm receio de prestar esclarecimentos perante à Justiça porque temem uma atitude vingativa da facção. Nesse cenário, embora pronunciado, é válido ressaltar que o procedimento do Júri é composto por duas fases e, na futura audiência a ser realizada em Plenário, os mesmos depoentes podem ser novamente ouvidos e possíveis testemunhas presenciais podem ser convocadas para prestar depoimentos, de forma que a etapa probatória não se concretizou completamente e pode ser prejudicada pelo aludido comportamento agressivo do acusado, motivo pelo qual resta evidenciado o risco de comprometimento da instrução processual. Portanto, estão presentes os requisitos para a manutenção da sua constrição provisória, sob a perspectiva de ameaça à ordem pública e à instrução do feito, de sorte que não assiste ao acusado o direito de recorrer em liberdade, ex vi do art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP. IX - Por todo exposto, na esteira do parecer ministerial, nega-se provimento ao recurso. (TJBA - RESE nº.

0300673-96.2020.8.05.0229, Rel. Des. Eserval Rocha, 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal, julgado em 05/03/2023, DJe de 06/03/2023.) (grifos nossos). Verifica-se que a alegação acerca da ausência de contemporaneidade das motivações expostas no decreto preventivo, em vista do decurso do tempo desde a prisão do Paciente, igualmente foi abordada no acórdão acima transcrito, o qual decorreu de julgamento realizado há poucos dias por este colegiado. Assim, inexistindo razão para revisitar os assuntos referentes aos fundamentos que baseiam a segregação cautelar do custodiado, entende-se pelo não conhecimento do writ nestes quesitos. Acerca da ilegalidade de manter o acusado preso antes do trânsito em julgado da decisão, observa-se que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da questão na análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs. 43, 44 e 54, cujos acórdãos foram publicados no Diário de Justica Eletrônico em 12 (doze) de novembro de 2020, assim decidiu: PENA — EXECUÇÃO PROVISÓRIA — IMPOSSIBILIDADE — PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. (...) 7) CONCLUSÃO: Ante o exposto, voto pela procedência das acões diretas de constitucionalidade, declarando-se a compatibilidade da vontade expressa pelo legislador no art. 283 do Código de Processo Penal - por meio da Lei nº 12.403 - de 4 de maio de 2011, com a Constituição Federal, uma vez que não há contrariedade entre essa deliberação política do parlamento e a Carta Magna. No entanto, entendo que, nos casos de condenação por tribunal do júri, não incide a previsão contida no art. 283 do CPP, tendo em vista que, nesse caso, se aplica diretamente a soberania dos veredictos, expressa na alínea c do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição, de forma que a execução da pena deve ser imediata, sem sequer se cogitar do julgamento, em segunda instância, de eventual apelação. Além disso, é importante destacar que, em meu entender, a decisão que ora profere esta Corte não impede a análise pelas instâncias competentes, nos casos hoje pendentes e nos que venham a ser analisados, de decretação de prisão cautelar quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, análise essa que pode ser realizada em qualquer instância e fase do processo, visto que essa modalidade de prisão encontra autorização nos dispositivos da Constituição Federal de 1988, conforme cito a seguir: "Art. 5º. LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (...) LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel." (grifos nossos) Portanto, o fato de inexistir o trânsito em julgado não impede in totum a prisão preventiva do acusado, desde que observados os requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal. É esse o entendimento compactado no sítio eletrônico do Tribunal Supremo (https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp? idConteudo=429359#:~:text=STF%20decide%20que%20cumprimento%20da,Penal%20pa ra%20a%20pris%C3%A3o%20preventiva): A decisão não veda a prisão antes do esgotamento dos recursos, mas estabelece a necessidade de que a situação do réu seja individualizada, com a demonstração da existência dos

reguisitos para a prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP — para a garantia da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. (grifos nossos). Sendo o caso sob análise exatamente o enquadrado na hipótese excepcional estabelecida pelo referido Tribunal Superior, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida na prisão preventiva decretada pelo Juízo a quo, posto que observado o preenchimento dos requisitos legais constantes na legislação processual penal, como já decidido por esta Colenda Turma, conforme anunciado anteriormente. Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, diante da inexistência de previsão para a designação do Tribunal do Júri, observa-se que o próprio Impetrante, na petição inicial, menciona ter interposto Recurso Especial requerendo a "revisão da decisão que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, não concedendo ao recorrente o direito Constitucional para recorrer em liberdade, sendo determinado o recebimento e devido processamento, para ao final, seja totalmente procedente" (ID nº. 41453357). Assim, como bem ressaltado pelo Juízo a quo, "os autos encontram-se remetidos em grau de recurso para o 2º grau" (ID nº. 41723962). Ou seja, o processo, em verdade, encontra-se paralisado aguardando o resultado de Recurso Especial interposto pela defesa em vista da improcedência dos pedidos constantes no Recurso em Sentido Estrito (n° . 0300673-96.2020.8.05.0229), restando impossibilitada a designação do Tribunal do Júri. É cediço que o excesso de prazo só merece reconhecimento quando proveniente da desídia do Poder Público, seja por parte do órgão julgador, seja provocado pela acusação, o que não é o caso. É neste sentido o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL, DUAS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL. ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, I e IV, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, DUAS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL, EM RELAÇÃO À UM DOS AGRAVANTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. SESSÃO DO JÚRI MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. AGRAVANTES COM DIVERSAS ANOTAÇÕES PELOS MESMOS CRIMES E POR OUTROS DELITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça. 2. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação. 3. A ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, sendo que uma eventual demora, deve-se ao fato de se tratar de ação penal complexa, envolvendo 3 réus pronunciados pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, duas vezes, em concurso material e o Paciente Cleiton foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, duas vezes, em concurso material e 06 testemunhas. No caso, os agravantes foram denunciados em 23/10/2015, oportunidade em que tiveram suas prisões preventivas decretadas. Ainda houve alguns pedidos de revogação da prisão preventiva, bem como, substituição por prisão domiciliar, todas indeferidas, aditamento da denúncia em relação aos agravantes. A primeira audiência de instrução e julgamento foi realizada em 28/11/2016, ocasião em o Ministério Público, requereu que fossem requisitadas e intimadas duas testemunhas, que não foram ouvidas, além das faltantes, pedido que foi deferido. Nova audiência

foi marcada e realizada em 24/4/2017, onde o Ministério Público insistiu nos depoimentos das testemunhas faltantes, pedido que também foi deferido pelo juízo de origem. Ainda, foram realizadas outras audiências de instrução e julgamento, em 19/9/2017; 7/5/2018; 22/10/2018 e na data de 29/1/2019, foi proferida sentença de pronúncia, que precluiu em 8/1/2019. O processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do CPP, tendo em vista que, mesmo citado por edital, um dos réus, que já tinha um decreto de prisão contra si, não compareceu aos termos do processo. Em relação a esse corréu, foi pedido a revogação do decreto prisional, em duas ocasiões. Localizado o corréu, que estava preso na Bahia, foi realizada em 2/12/2019, audiência de instrução e julgamento, em relação ao corréu, onde foi mantida a prisão preventiva. Por fim, a sessão plenária do Júri, primeiramente marcada para 22/11/2021, teve que ser desmarcada pois os autos do processo encontravam-se remetidos à central de digitalização e. nova data foi designada, dia 07/07/2023, sendo antecipada para data próxima, 6/3/2023. 4. Ademais, conforme registrado, os pacientes possuem diversas anotações pelos mesmos crimes e por outros delitos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 774.135/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.) (grifos nossos). Verifica-se, portanto, inexistir excesso de prazo para a formação da culpa que justifique reconhecimento de qualquer constrangimento ilegal suportado pelo Paciente, denegando-se a ordem. CONCLUSÃO IV - Ante o exposto, julga-se pelo parcial conhecimento e, nesta parte, pela denegação do presente Habeas Corpus impetrado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)